



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.000881/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente DJALMA MANOEL RODRIGUES D OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências legais, impõe-se o reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A falta da indicação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a

qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército - CNPJ nº 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 12.904,95, ano-calendário 2006, exercício 2007.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.339,13, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 11.800,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, recebidos pelo titular e seu dependente, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 23.034,95, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.871,47, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.708,14 (fls. 3/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-54.587, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 36/42), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 03/08.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	158.100,91
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.034,95
3) Total das Deduções Declaradas	30.466,74
4) Glosa de Deduções Indevidas	11.800,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	162.469,12
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	38.685,27
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	12.128,72
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	2.871,47
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	23.685,08
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	16.976,94
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.708,14

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 11.800,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas, e a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 23.034,95, compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.871,47.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, e dos documentos de fls. 09/23, alegando, em síntese, que:

Despesas Médicas

Encaminha cópias dos recibos com nome, CPF, e endereço dos profissionais que lhe trataram, preenchendo os requisitos legais;

As alegadas coincidências de datas dos tratamentos representam objeto de acordo entre o paciente e o profissional que o tratou;

A coincidência de atividade profissional significa que o paciente necessitou de tratamento por mais de um profissional;

Omissão de Rendimentos

O valor está incluído em declaração retificadora em “Rendimentos Isentos e não Tributáveis”, no valor de R\$ 43.946,10;

Encaminha cópia do documento emitido pelo Comando de Apoio Regional da 1ª RM, CML, Exército Brasileiro.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 24/02/2014 (fls. 44/45), o contribuinte interpôs, em 21/03/2014, recurso voluntário (fls. 89/93), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

I – A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: O lançamento apontou duas supostas infrações à legislação do imposto de renda de pessoas físicas, a saber: (i) omissão de rendimentos tributáveis que teriam sido recebidos do Comando do Exército e do Comitê Olímpico Brasileiro, no valor total de R\$ 23.034,95, e (ii) glosa de despesas médicas que teriam sido indevidamente deduzidas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, no valor de R\$ 11.800,00.

IV – RAZÕES DO RECURSO: A documentação carreada aos autos pelo Recorrente tipifica-se como elemento probante de que o contribuinte recebeu do **comando do Exército Brasileiro rendimentos isentos, pois é servidor civil inativo (aposentado) e portador de moléstia grave, desde 06/05/1996.**

Anexa aos autos cópia do Termo Circunstanciado, emitido pela Fiscalização da DRF no Rio de Janeiro II, em que é abordado o mesmo tema ora tratado em relação ao ano-calendário de 2005, e cuja decisão acolheu a documentação citada como hábil e suficiente para atestar que tais rendimentos são isentos.

Assim, resta demonstrada a correta alocação dos valores recebidos como rendimentos Isentos e não Tributáveis.

Em relação aos valores glosados como despesas médicas não comprovadas, melhor sorte não merece a decisão de que sua total reformulação.

Os recibos apresentados preenchem as condições elencadas no art. 8º da Lei 9.250/95, dado infringido, porquanto os recibos indicam, o nome, endereço e número de inscrição no CPF de quem recebeu os valores pagos em face dos serviços médicos prestados.

Tal inciso refere-se à restrição dos pagamentos efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes. **Não impõe a obrigação de constar do recibo a indicação do beneficiário do tratamento como condição de dedutibilidade na forma pretendida na decisão.**

Ora, pretende-se inferir, ao arripio da legislação, inidoneidade dos recibos apresentados como prova da prestação dos serviços. Havendo fundadas suspeitas do Fisco quanto à idoneidade dos documentos, cabe a Autoridade Lançadora diligenciar no sentido de ratificam ou não, essas suspeitas.

Aliás, esse é o entendimento pacífico do CARF, manifestado através de uma plêiade de acórdãos, dentre os quais transcrevemos as seguintes ementas: (...)

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com a extinção do crédito tributário lançado. Instrui a peça recursal com: (i) cópia declaração do Comando de Apoio Regional da 1ª Região Militar, cópia da fl. 47 do Aditamento da SIP/1-Rio nº 24 do Boletim Regional nº 50, de 06/07/2006 e cópia do Parecer Técnico nº 666/2006-SSR/1, de 22/05/2006 (documentos estes já constante dos autos às fls. 9/11); e (ii) despacho decisório extraído do processo nº 13708.000896/2009-58, que tratou da análise de sua DAA/2006 (fls. 53/55 e 56/61).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.190 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15467.000881/2009-03

Voto

Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a omissão de rendimentos recebidos por sua dependente Giselle Louise Cerqueira DOliveira, do Comitê Olímpico Brasileiro – CNPJ nº 34.117.366/0001-67, no valor de R\$ 10.130,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao valor ora incontroverso.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho com ou sem Vínculo Empregatício:

Da análise dos autos, em relação a omissão de rendimentos, assim entendeu a decisão recorrida (fls. 39):

Conforme consignado acima, somente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão é aplicável a isenção do imposto de renda de que trata o artigo art. 39, XXXIII, do RIR/99.

De acordo com a consulta ao Portal do IRPF, verifica-se que o Impugnante recebe rendimentos do trabalho assalariado (0561) e rendimentos do trabalho não assalariado (0588) de outras fontes pagadoras e **não há nos autos documentos que comprovem que os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**. Assim deve-se manter o lançamento de omissão de rendimentos.

Vale ressaltar que, de acordo com o texto legal, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se **à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão**, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04.

Como se vê, a DRJ/SP1 manteve o lançamento fiscal, no particular, sob o fundamento de que embora demonstrada a existência da doença grave, não restou comprovado que rendimentos omitidos são decorrentes de proventos de aposentadoria.

Pois bem. Entendo que razão assiste ao Recorrente.

A Declaração emitida pelo Comando de Apoio Regional da 1ª Região Militar do Exército Brasileiro – chancelada pela Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 1ª Região Militar – não deixa dúvida de que os rendimentos recebidos pelo Recorrente se referem à proventos de aposentadoria, uma vez trata-se de “servidor inativo da União” (fls. 9 e 53), além de ser portador de moléstia grave desde 06/05/1996, conforme consta da cópia da folha nº 47 do aditamento da SIP/1 – Rio nº 24, fl. 06, que relata a existência do Laudo Pericial transcrito do Parecer Técnico nº 666/2006, que constata a patologia especificada na Lei nº 7.713/88 (fls. 10/11 e 54/55), encontrando-se sobremaneira isento do desconto do imposto de renda.

Ademais, ao que tudo indica, eventual erro cometido pela fonte pagadora ao informar em DIRF se tratarem de rendimentos de trabalho assalariado (0561), não pode prevalecer em relação a verdadeira situação fática vivenciada pelo Recorrente, tudo em nome do princípio da verdade material e da realidade dos fatos, diga-se de passagem, efetivamente comprovados nos autos.

Destarte, considerando que nos documentos carreados aos autos – e novamente trazidos pelo Recorrente nessa seara recursal (fls. 9/11 e 53/55) – há clara comprovação de tratarem de proventos recebidos pela inatividade (aposentadoria), é de se concluir que os referidos rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço aqui o direito à isenção pleiteada.

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 25/30), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, ao clínico geral e odontogeriatra, Eduardo Lages Maiolino – CRO-RJ 24.276, no valor de R\$ 5.500,00, e ao cirurgião dentista e periodontista, Rodolfo Antonio de Medeiros – CRO-RJ 25.464, no valor de R\$ 6.300,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou as despesas porquanto os comprovantes apresentados não especificaram os beneficiários dos serviços, qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente apenas informou na peça recursal o endereço dos profissionais, por entender que os recibos anteriormente apresentados, por si só, já atenderam os requisitos legais, contidos no art. 8º da Lei nº 9.250/95.

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a impossibilidade de se aferir o beneficiário dos serviços, porquanto não constantes dos recibos juntados (fls. 71/79).

Entendeu a DRJ/SP1 que “*com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a **indicação do beneficiário do tratamento** e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes-CGC do profissional prestador dos serviços*” (fls. 41).

Neste ponto, sem razão o Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, mediante a indicação “*dos beneficiários dos tratamentos*”, consubstanciado no art. 80, § 2º, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), **o que não foi atendido pelo Recorrente.**

Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a utilização de recibos desprovidos da indicação dos beneficiários dos serviços prestados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 2º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Com efeito, ao teor da legislação de regência, não restando suprida a falha mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar os beneficiários dos serviços odontológicos prestados por Eduardo Lages Maiolino e Rodolfo Antonio de Medeiros, deverá ser mantida a glosa em relação aos aludidos profissionais, no valor de R\$ 11.800,00.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército – CNPJ nº 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 12.904,95, ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto